



LEI COMPLEMENTAR N. 808.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de estações Rádio-Base (ERBs) e Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) de telefonia celular e Telecomunicações em geral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Esta Lei estatui normas para a instalação de Estações Rádio-Base (ERBs) e Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) de telefonia celular e/ou Telecomunicações em Geral, por se tratarem de edificações especiais no Município de Maringá, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Para fins desta Lei, entende-se como Estação em geral o conjunto de aparelhos e equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Art. 3.º Estão compreendidas nas disposições desta Lei todas as antenas transmissoras/receptoras utilizadas para sistemas de telecomunicações, dos serviços regulamentados pela ANATEL, que fazem uso do espectro eletromagnético, que emitam sinais modulados e/ou pulsados na faixa de frequência compreendida entre 3 kHz (três quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante, recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 4.º Ficam fora das normas estabelecidas no artigo anterior as antenas associadas a:

- I-radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II-radioamadores, faixa do cidadão e similares;



III-radiocomunicadores de uso exclusivo das policias federal, militar e civil, corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV-radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V-produtos comercializados como bens de consumo, tais como brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 5.º Os limites máximos de radiação, potência, distanciamento e outros, estabelecidos na presente Lei, poderão ser alterados a qualquer momento pelo órgão regulador federal, que poderá adotar padrões mais restritivos, em função das alterações dos padrões internacionais, decorrentes das conclusões de estudos científicos que tratam da influência da radiação não ionizante sobre a saúde humana.

Art. 6.º Caso a exigência do artigo 3.º não seja cumprida, a Prefeitura do Município notificará a empresa responsável para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda as alterações de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos na presente Lei.

Art. 7.º O pedido de licenciamento deverá ser protocolado por meio de requerimento com os seguintes documentos:

I - Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT, conforme previsto na Lei Complementar n. 632/2006 - Plano Diretor do Município de Maringá;

II - comprovante de propriedade, contrato de locação ou contrato de concessão, quando se tratar de espaço público;

III - certidão de regularidade fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;

IV - planta da situação do terreno e suas dimensões;

V - locação da edificação existente quando for o caso, estrutura de sustentação dos equipamentos, contêiner, gabinete, torre, mastros e armários;

VI - projeto arquitetônico com planta baixa, corte, elevações e situação esquemática pertinente atendendo à legislação em vigor;

VII - fotografias do local (no mínimo duas) que deverão contemplar a situação atual, sem a instalação e a fotomontagem da situação proposta;

VIII - memorial técnico-descritivo e cronograma de execução;

IX - característica física da estrutura da torre acompanhada de ART/CREA - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, do profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação e telecomunicações às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9.º da Resolução n. 248/78, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XI - as empresas deverão apresentar declaração expedida pelo órgão competente que a altura da torre em questão está de acordo com o cone de



aproximação das aeronaves, no caso da mesma localizar em áreas próximas do aeroporto local;

XII - Autorização Ambiental para execução de obras, a ser expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, quando necessário;

XIII - no caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, deverá apresentar certidão de convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório de registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações;

XIV - no caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, deverá apresentar laudo técnico com ART/CREA específico atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga;

XV - Licença para Funcionamento da Estação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 8.º É vedada a instalação dos equipamentos que trata esta Lei, num raio mínimo de 50m (cinquenta) metros, entre o centro de radiação da torre e o limites dos terrenos de hospitais, clínicas, postos de saúde, asilos, centros de educação infantil e escolas de todos os níveis.

Art. 9.º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto na presente Lei, as Mini-Estações Rádio-Base, as estações localizadas no interior de edifícios "indoor" e as microcélulas.

Art. 10. É vedada a instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética nos lotes situados nas seguintes zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor:

- I - Zonas Residenciais - (ZR): ZR-1, ZR-2, ZR-3, ZR-4, ZR-5 e ZR-6;
- II - Zonas de Proteção Ambiental - (ZP): em todas as Zps do Município de Maringá;
- III - Zonas Especiais - (ZE): ZE-10, ZE-11 e ZE-14.

Art. 11. Fica permitida a instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética nos lotes situados nas seguintes zonas e eixos de comércio e serviços, definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Maringá;

- I-Zona Central - ZC;
- II-Zona de Comércio e Serviços Setoriais - ZCS;
- III-Zona de Serviços - ZS;
- IV-Zonas Industriais (ZI): ZI-1, ZI-2 e ZI-3;
- V-Nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS): ECS-A, ECS-B e ECS-C, ECS-F (todos somente para avenidas com duas pistas de rolamento).

Art. 12. É permitida a instalação de antenas no "topo das edificações" nas seguintes zonas:



I-Zonas Residenciais: ZR-3, ZR-4 - permitida nos Eixos de Comércio e Serviços - (ECS): ECS-A, ECS-B, ECS-C e ECS-F;

II-Zona Central - ZC;

III-Zona de Comércio e Serviços Setoriais - ZCS;

IV-Zona de Serviços - ZS;

V-Zonas Industriais - ZI: ZI-1, ZI-2 e ZI-3.

Art. 13. A instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética deverá obedecer, além das exigências contidas nos artigos anteriores, aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I-em todos os lotes permitidos para instalação de equipamentos transmissores, os afastamentos deverão respeitar os limites mínimos frontais (das esquinas) e fundos de 7 (sete) metros e das laterais "divisa" de 3 (três) metros, inclusive para os contêineres;

II-entende-se por afastamento, para fins do inciso anterior, a distância da face externa da base das torre às divisas;

III- a instalação de equipamentos no topo de edifícios, deverá ser implantada em uma base situada a uma altura mínima de 20 (vinte) metros, a contar da soleira de entrada principal da edificação;

IV- a fixação de antenas na fachada e empena de edifícios deverá ser efetuada diretamente na estrutura da edificação;

V- no topo de edifícios, será admitida a implantação de estrutura de sustentação de equipamentos (torre ou poste) com autorização do Comando Aéreo Regional - COMAR;

VI- é obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante no art. 73 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500m (quinhentos metros), exceto quando houver justificado motivo técnico;

VII- as empresas responsáveis deverão, prioritariamente, compartilhar a mesma torre, os mastros e postes da respectiva região;

VIII- as torres de sustentação dos equipamentos terão que ser do tipo tubular, metálicas ou de outro tipo de concepção que vise a minimizar os efeitos do impacto visual sobre a paisagem urbana;

IX- o aterramento e a diferença de potencial entre neutro da rede e terra deverão seguir as normas específicas da ABNT;

X- implantação de paisagismo na faixa do recuo frontal, objetivando amenizar o impacto visual, que poderá ser dispensado no caso de vedação frontal do lote através de muro de alvenaria com altura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

XI- constar placas indicativas de forma a evitar acesso do público às áreas que excedam o limite de segurança;

XII- garantir taxa de permeabilidade mínima no lote ou sub-lote, de 30% (trinta por cento);



XIII- para elaboração do projeto de implantação da estação deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis de drenagem, faixas de preservação permanente, entre outros as quais serão submetidas à análise e avaliação dos órgãos competentes.

Art. 14. Ficam instituídas as taxas de licenciamento, funcionamento e renovação de licenciamento, para Estações de Rádio-Base (ERBs), na forma estabelecida nesta Lei, que serão corrigidos conforme a Lei Complementar n. 678/2007 e alterações.

Art. 15. A taxa de licenciamento será cobrada quando da aprovação, por parte do setor competente, do projeto de instalação ou legalização de torres, poste, mastros e estações de radiocomunicações e telecomunicações das quais trata a presente Lei, na seguinte proporção:

I - Estações com torres, postes ou mastros com até 10m (dez metros) de altura - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Estações com torres, postes ou mastros maiores que 10m (dez metros) de altura - R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único. A altura citada será considerada desde o ponto situado na cota média da testada do lote até o topo das antenas de qualquer espécie.

Art. 16. A taxa de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do Alvará de funcionamento a ser expedido pelo setor competente, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, calculada proporcionalmente, a partir da data de início da atividade que estará permanentemente sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 1.º No caso de Estações já instaladas e ou em funcionamento, deverão se adequar ao estabelecido nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, protocolando requerimento de vistoria ao setor competente.

§ 2.º A taxa de funcionamento será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para que seja aplicada na manutenção de praças, jardins, fundos de vale e arborização urbana da cidade do Município de Maringá.

Art. 17. A taxa de renovação é devida anualmente, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando da solicitação, por parte do requerente, junto ao setor competente de vistoria técnica das instalações existentes.

Parágrafo único. A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, sendo o requerimento acompanhado de Laudo Radiométrico assinado por uma das categorias profissionais descritas no inciso X do artigo 7.º da presente Lei e da respectiva ART.



Art. 18. A concessão de área pública para a instalação de antenas será concedida por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada a critério da Administração Pública, mediante solicitação da empresa interessada.

§ 1.º Como pagamento pelo uso do bem público, a concessionária recolherá a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada 50m² (cinquenta metros quadrados) utilizados.

§ 2.º Para a concessão será necessária a apresentação das licenças elencadas no artigo 7.º desta Lei.

§ 3.º A área permitida para concessão localizada na Praça Pio XII (Praça das Antenas) será fixada em Anexo.

Art. 19. As empresas operadoras de telefonia deverão providenciar postos fixos de recolhimento de baterias de telefone, em locais e quantidades determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que sejam de fácil acesso a toda população do Município de Maringá, com informações periódicas acerca dos endereços dos postos de recolhimento e forma de entrega do material, até o prazo máximo de trinta dias, contados da notificação.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do *caput* deste artigo será cobrada multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será corrigida conforme a Lei Complementar n. 678/2007 e alterações.

Art. 20. As situações peculiares para instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas pelos órgãos municipais que tomarão medidas cabíveis.

Art. 21. As infrações à esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I-multa;
- II-suspensão temporária de atividade;
- III-cassação de licença para funcionamento;
- IV-imposição de contrapartida.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão dosadas e aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, observados a gravidade do fato, os motivos da infração, suas consequências para a saúde e o ambiente, bem como as condições econômicas do infrator.

Art. 22. As multas decorrentes de infrações a esta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, que serão aplicadas em projetos ambientais do Município de Maringá.



Art. 23. A licença de operação da Estação de Telecomunicações será expedida após a conclusão das obras de implantação e desde que ocorra a constatação no local, que a mesma foi executada em conformidade com o projeto de instalação aprovado.

Art. 24. A licença para operação de Estação de Telecomunicações, expedida pelo setor competente, refere-se somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Legislação Municipal, Estadual e/ou Federal.

Parágrafo único. Cabe ao órgão regulador federal realizar medição de conformidade 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno da estação instalada em solo urbano.

Art. 25. O prazo de validade da licença para instalação da Estação de Telecomunicações corresponderá ao prazo de licença para funcionamento da estação, outorgada pela ANATEL.

Art. 26. O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com a legislação federal superveniente que venha a regular esta matéria.

Art. 27. No caso do licenciamento ser cancelado, a empresa responsável pela operação da estação deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação.

Art. 28. Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pelo setor competente, concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será corrigido de acordo com a Lei Complementar n. 678/2007.

Art. 29. O descumprimento às disposições da presente Lei implicará na instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 30. As estações de telecomunicações instaladas e em operação, sem a aprovação do órgão regulador federal e Secretaria Municipal competente, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta, para regulamentar o funcionamento atendendo na íntegra a presente Lei.



Parágrafo único. O não cumprimento do determinado no *caput* deste artigo a prestadora de serviços será enquadrada nas sanções previstas na legislação municipal e federal em vigor.

Art. 31. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 173 da Lei Federal n. 9.427, de 26 de julho de 1997.


Art. 32. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT.

Art. 33. Revogam-se as Leis Complementares n. 250/1998, 355/2000, 403/2001 e 516/2004.

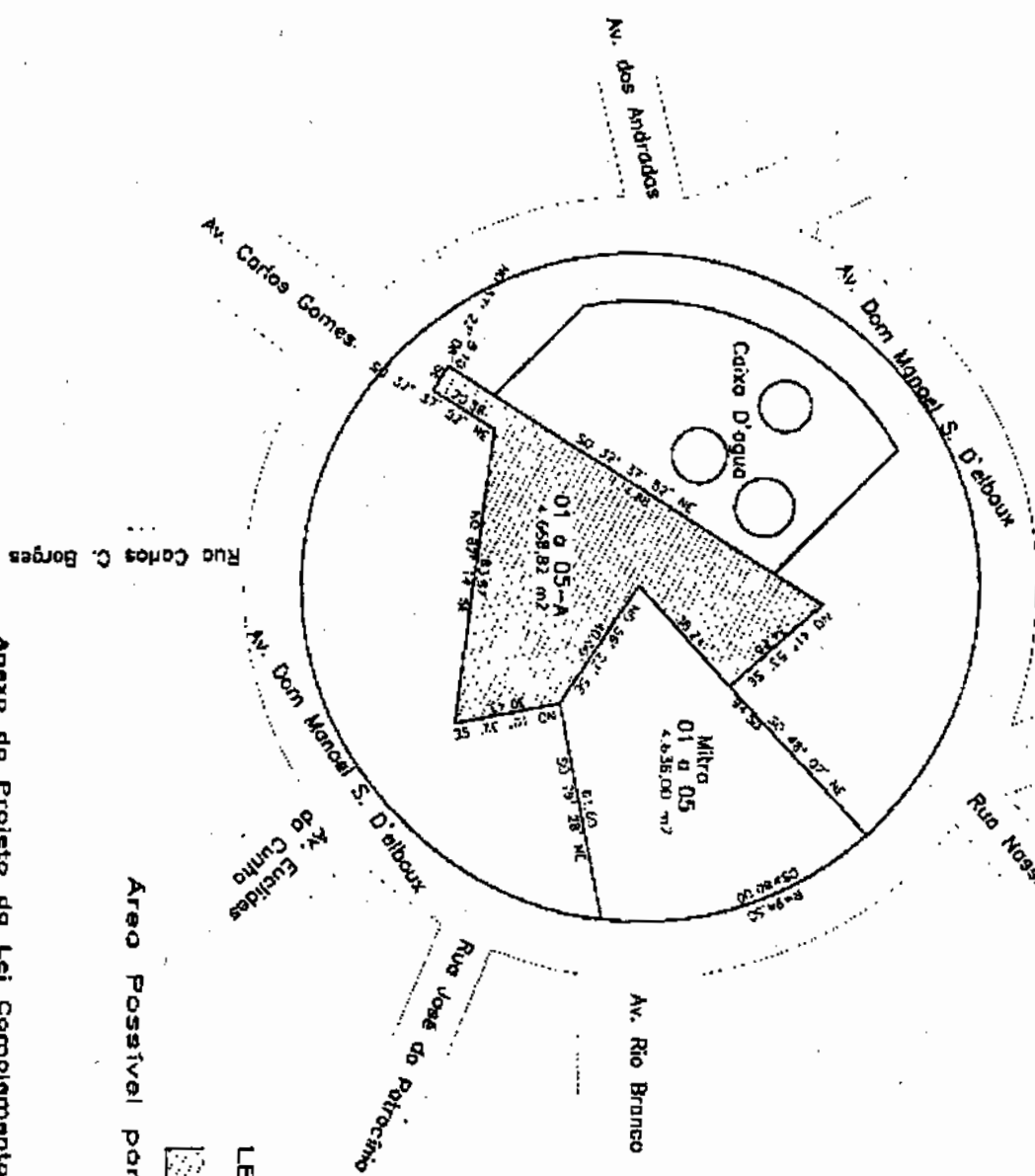
Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de março de 2010.


Silvio Magalhães Barros
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
 Quadra 103 Zona 05
 Escala 1:2.000



LEGENDA

Área Possível para Implantação de Antenas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Milka Yada Nogueira
 Arquiteta - CREA 13836-D/P
 CEP 131 5-9-490-2

Anexo do Projeto da Lei Complementar - Mensagem de Lei 148/2.010